



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294129-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante VANIA MARIA VERONEZ, é agravado ANDRÉ LUIZ CASALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52267
AGRV.Nº: 2294129-42.2024.8.26.0000
COMARCA: PIRACICABA
AGTE. : VANIA MARIA VERONEZ
AGDO. : ANDRÉ LUIZ CASALE

*Agravado de Instrumento – Preparo – Ausência – Deserção
caracterizada – Recurso não conhecido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra
a r. decisão proferida nos autos de execução.

Nesta Instância, foi proferido despacho nos seguintes
termos:

*“Como é cediço, a assistência judiciária foi criada
para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a
simples declaração de pobreza não basta para a concessão do
benefício.*

*Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve
verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão,
local da residência, total de rendimentos e valor objeto do litígio.*

*No caso, verifica-se que a agravante possui
rendimentos e movimentações bancárias incompatíveis com a pobreza
suscitada e, assim sendo, indefiro a gratuidade da justiça.*

*Efetue a agravante, em cinco dias, o depósito das
custas de preparo, sob pena de deserção..”*

A fls. 118, foi certificado o decurso de prazo sem

manifestação da agravante.

É o relatório.

Como é cediço, o artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao Relator: *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Conforme se depreende dos autos, não houve o recolhimento do devido preparo, tal como determinado por este Relator.

Desta feita, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, não se conhece do presente agravo de instrumento.

SOUZA LOPES
Relator